

A. I. N° - 211322.0006/11-6
AUTUADO - VALDISIA DO NASCIMENTO FRANCA LOPES
AUTUANTES - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 06.03.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0015-02/13

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. 2. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS RECEITAS MENSAIS E DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A impugnante trouxe em sua defesa, correções dos documentos fiscais feitas após o procedimento de fiscalização, atribuindo ao antigo escritório contábil a responsabilidade pelas 02 infrações e se sente prejudicada pela aplicação de uma multa, em razão dos equívocos nas declarações. A ulterior retificação de documentos fiscais, não tem o condão de elidir o lançamento tributário, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional. A correção dos documentos fiscais apresentados pela impugnante, no sentido de refazer o *quantum* devido, só ratifica o presente lançamento tributário. Mantidas as duas infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 30/08/2012, foi efetuado lançamento ICMS no valor total de R\$47.462,24, nas infrações a seguir relacionadas:

01 – Omissão de saída de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de janeiro, março, abril, e de junho a dezembro de 2011, no valor total de R\$3.871,54, acrescido de multa de 150%.

02 – Deixou de recolher o ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, nos meses de abril, maio, agosto a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, junho a dezembro de 2011, no valor total de R\$43.590,70, acrescido de multa de 75%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao presente lançamento de ofício às fl. 150, com os seguintes argumentos defensivos:

Que se encontrava com uma contabilidade onde não se processavam devidamente as informações extraídas de documentos fiscais, vindo a mudar de profissional, onde no exato momento em que protocola a defesa, está retificando todas as informações fiscais de ordem estadual e federal e que agora, o SINTEGRA está corrigido com os valores corretos; aduz que, de conformidade com o Supremo Tribunal Federal, não é papel do Estado se apropriar de tributos e multas com voracidade arrecadatória; cita o Ministro Garcia Vieira, o qual afirma que é papel do Estado, antes de aplicar as penalidades, orientar os contribuintes que procuram pagar seus impostos. Afirma que se sente prejudicada pela aplicação de uma multa, indevida em razão dos

equívocos nas declarações. Solicita ao Conselho de Fazenda, que reconsidere as declarações retificadoras, em conformidade com os registros fiscais e contábeis.

Às fls. 180/181 o autuante presta informação fiscal, com as seguintes considerações sobre os argumentos defensivos:

Que a contribuinte solicita reconsideração com as declarações retificadoras em conformidade com os registros contábeis, mas o faz após encerramento da ação fiscal; que o autuante utilizou-se das informações disponíveis para lavratura do auto de infração, em conformidade com o disposto no art. 25, caput e parágrafo 1º da LC 123/06; que se respaldou nas informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito/crédito e pelos sistemas de informações da SEFAZ, assim como as vendas declaradas na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, e registradas em seus livros documentos fiscais.

Alega ainda, que os documentos corrigidos e apresentados na defesa, são inexigíveis para a lavratura do auto, devendo prevalecer a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e que as provas apresentadas pela impugnante não contradizem o que foi explanado no Processo Administrativo Fiscal, e que sua atitude, em verdade se configura a *ficta confessio* por parte do mesmo, havendo por conseguinte, confissão de dívida.

VOTO

Constatou que o auto de infração foi lavrado em obediência as formalidades inerentes ao procedimento de fiscalização, com intimação para entrega dos documentos fiscais às fls. 30/32, identificação do sujeito passivo, com descrição clara das infrações e do cálculo dos valores lançados nos demonstrativos às fls. 07/145, sendo colacionadas as provas obtidas, incluindo o relatório TEF diário no CD anexo ao processo. Descarto portanto, a existência de vícios formais no auto de infração, e assim, passo ao julgamento de mérito.

A impugnante trouxe em sua defesa, correções dos documentos fiscais feitas após o procedimento de fiscalização, atribuindo ao antigo escritório contábil a responsabilidade pelas 02 infrações, e se sente prejudicada pela aplicação de uma multa, indevida segundo ela, em razão dos equívocos nas declarações. Não apontou nenhuma inconsistência nos demonstrativos, apenas apresentou documentos retificatórios e um pedido de reconsideração destes documentos.

A ulterior retificação de documentos fiscais, convalidando a existência de infração à legislação, assim como a apresentação de denúncia espontânea e até mesmo o pagamento do imposto, não tem o condão de elidir o lançamento tributário, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Além disso, o art. 28, parágrafo 1º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF, é claro quanto à inexistência da possibilidade do contribuinte exercer denúncia espontânea após o início da ação fiscal:

O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Por extensão, a correção dos documentos fiscais apresentados pelo impugnante, no sentido de refazer o *quantum* devido, só ratifica o presente lançamento no auto de infração. Mantidas, pois, as duas infrações.

Quanto ao fato de se sentir prejudicada pela multa, em razão dos equívocos cometidos, esta JJF não tem competência para julgar tal pedido, devendo fazê-lo à Câmara Superior do CONSEF, nos termos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal abaixo transscrito:

Art. 159. Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade.

§ 1º O pedido de aplicação de equidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:

I - ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;

II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;

III - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;

IV - ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.

§ 2º O pedido a que se refere este artigo será formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **211322.0006/11-6** lavrado contra **VALDISIA DO NASCIMENTO FRANCA LOPES** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.462,24**, acrescido das multas de 150% sobre R\$3.871,54 e de 75% sobre R\$43.590,70 previstas no artigo 35 da LC 123/06, art. 44, I e § 1º, e inciso I da Lei Federal 9.430/96 com redação da lei 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2013

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR